



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05064/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Pedro Evangelista da Silva

EMENTA: MUNICÍPIO DE ZABELÊ. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2017. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular a PCA. Declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 00499/2018

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de ZABELÊ - exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor Sr. Pedro Evangelista da Silva.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário e, bem assim, dos esclarecimentos apresentados após emissão relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), emitiu relatório de fls. 173/175, com a conclusão de que não foram constatadas irregularidades nem desconformidades na prestação de contas em epígrafe, fato que não exime o gestor de possíveis irregularidades detectadas ou denunciadas que porventura não foram alcançadas no processamento eletrônico.

É o relatório, informando que os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial, porquanto o valor percebido pelo Presidente da Câmara, a título de remuneração, se encontra abaixo do parâmetro considerado regular pelo representante do *parquet*, e que foi dispensada a intimação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Uma vez atendidos os ditames constitucionais e legais atinentes à espécie, à vista do Relatório da Auditoria e pronunciamento oral do Órgão Ministerial, sou porque esta Corte de Contas:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de ZABELÊ, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Pedro Evangelista da Silva;
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05064/18

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05064/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de ZABELÊ, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Pedro Evangelista da Silva, e

CONSIDERANDO o relatório da unidade de instrução de fls.173/175, com a conclusão de que não foram constatadas irregularidades nem desconformidades na prestação de contas em debate, conforme Anexo 1 deste aresto;

CONSIDERANDO o entendimento desta Corte adotado nos autos do Processo TC 00847/17, através da Resolução RPL TC 006/2017, no sentido de determinar a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara de todos os Municípios do Estado;

CONSIDERANDO o pronunciamento oral do Dr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de ZABELÊ, relativas ao exercício de 2017 de responsabilidade do Gestor, Sr. Pedro Evangelista da Silva;
- b) **Declarar** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 18 de julho de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05064/18

ANEXO I

ANEXO AO RELATÓRIO DA PCA 2017 – ANÁLISE DE DEFESA

| ITEM | DESCRIÇÃO | VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE | INFORMAÇÃO / VALOR |
|------|---|---|--------------------|
| 1 | Resultado Orçamentário | Transferência Recebida (a): | R\$ 680.919,60 |
| | | Despesa Orçamentária (b): | R\$ 679.518,79 |
| | | Diferença (a - b) ¹ | R\$ 0,00 |
| 2 | Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A | Total da Despesa do Legislativo (a): | R\$ 679.518,79 |
| | | Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b): | R\$ 9.745.074,99 |
| | | Limite % dos Gastos do Legislativo (c): | 7% |
| | | Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b): | R\$ 682.155,25 |
| | | Diferença (d - a) ¹ | R\$ 0,00 |
| 3 | Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF | Total de Folha (a) | R\$ 418.365,37 |
| | | 70% das Transferências Recebidas (b) | R\$ 476.643,72 |
| | | Diferença (b - a) ¹ | R\$ 0,00 |
| 4 | Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF | Receita Orçamentária | R\$ 13.959.289,46 |
| | | (-) Fundeb: | R\$ 1.749.445,88 |
| | | (-) Convênios: | R\$ 505.432,50 |
| | | (-) Programas: | R\$ 1.312.919,86 |
| | | (-) Operações de Crédito: | R\$ 0,00 |
| | | (-) Alienações: | R\$ 28.925,13 |
| | | (-) Indenizações e Restituições: | R\$ 602.441,45 |
| | | (-) Receita de Contribuições: | R\$ 0,00 |
| | | (-) Receita de Compensação Financeira: | R\$ 0,00 |
| | | (=) Receita Efetivamente Arrecadada: | R\$ 9.760.124,64 |
| | | 5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a) | R\$ 488.006,23 |
| | | Remuneração de Vereadores (b) | R\$ 342.000,00 |
| | | Diferença (a - b) ¹ | R\$ 0,00 |
| 5 | Despesa com Pessoal art. 20, LRF | Aposentadorias (a): | R\$ 0,00 |
| | | Pensões (b): | R\$ 0,00 |
| | | Vencimentos: | R\$ 418.365,37 |
| | | Obrigações patronais (c): | R\$ 96.646,25 |
| | | Outras Despesa Variáveis (d): | R\$ 0,00 |
| | | Contratação por Tempo Determinado (e): | R\$ 0,00 |
| | | Outras Despesas de Pessoal (f): | R\$ 0,00 |
| | | Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f) | R\$ 515.011,62 |
| | | Receita Corrente Líquida: (h) | R\$ 11.693.698,54 |
| | | Limite Legal: (i) 6% x (h) | R\$ 701.621,91 |
| | | Diferença (i - g) ¹ | R\$ 0,00 |
| 6 | Contribuições Previdenciárias | Base de Cálculo (a): | R\$ 418.365,37 |
| | | Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a): | R\$ 87.856,73 |
| | | Obrigações Patronais Pagas (c): | R\$ 96.646,25 |
| | | Diferença (c-b) ¹ | R\$ 0,00 |
| 7 | Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF) | Restos a pagar (a): | R\$ 60,15 |
| | | Saldo em 31 dezembro (b) | R\$ 4.607,59 |
| | | Diferença (b - a) ¹ | R\$ 0,00 |
| 8 | Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores | Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU) (a): | R\$ 405.156,00 |
| | | Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b): | 20% |
| | | Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b) | R\$ 81.031,20 |
| | | Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) | R\$ 54.000,00 |
| | | Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) ¹ | R\$ 0,00 |

Fonte: SAGRES e CONSTATAÇÕES DA AUDITORIA

¹ Diferença/Excesso igual a Zero indica CONFORMIDADE.

Assinado 24 de Julho de 2018 às 13:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Julho de 2018 às 11:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 24 de Julho de 2018 às 11:54



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL